



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004089**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048918-52.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.745

**Apelação** nº 1048918-52.2023.8.26.0506

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MP/SP**

Interessados: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e JULIANA GAIA FERREIRA**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. Reginaldo Siqueira

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**I. Caso em Exame**

**1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto, visando ao fornecimento gratuito do leitor “FreeStyle Libre” e do Sensor “Freestyle Libre” para Juliana Gaia Ferreira, portadora de diabetes mellitus tipo 1, conforme prescrição médica.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade do fornecimento dos insumos de saúde pleiteados, à luz do direito constitucional à saúde, e (ii) a aplicabilidade dos requisitos do TEMA nº 106, 04/05/2.018, do STJ, ao caso.**

**III. Razões de Decidir**

**3. A documentação comprova a necessidade do tratamento prescrito para a interessada, sendo imprescindível ao seu quadro de saúde. 4. O direito à saúde é garantido constitucionalmente, e a prescrição médica não pode ser questionada pela Administração ou pelo Judiciário, salvo em casos de erro evidente.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: 1. O fornecimento de insumos de saúde prescritos é um direito garantido constitucionalmente. 2. A prescrição médica é suficiente para comprovar a necessidade do tratamento, não cabendo ao Judiciário**

questioná-la.

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 110/112), proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP** em face da apelante e do **Município de Ribeirão Preto**, que, tornando definitiva a tutela antecipada de urgência (fls. 67/68), **julgou procedente a ação**, para **condenar** a apelante e o interessado MUNICÍPIO ao fornecimento gratuito a **Juliana Gaia Ferreira** do leitor "FreeStyle Libre" e do Sensor "Freestyle Libre", enquanto houver necessidade e de acordo com prescrição médica recente. Sem condenação ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 119/124), em síntese, que não está comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, eis que o apelado não comprovou ser indispensável o tratamento requerido, e sua impossibilidade de substituição por algum outro fornecido pelo SUS, tampouco demonstrou a incapacidade financeira da interessada JULIANA. Requer a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 130/133), o apelado alega, em síntese, que a necessidade e a urgência do insumo pleiteado foram devidamente comprovadas nos autos. Sustenta que incumbe ao Poder Público garantir o direito à saúde aos que não possuam condições de suportar os gastos por si próprios. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

Extrai-se dos autos que o apelado ajuizou **ação civil pública** em face da apelante e do interessado MUNICÍPIO, pretendendo o fornecimento gratuito do leitor "FreeStyle Libre" e do Sensor "Freestyle Libre" para o tratamento de saúde da interessada JULIANA, que sofre com diabetes mellitus tipo 1.

Cumprе destacar, de pronto, que não é o caso de se analisar a presença dos requisitos estabelecidos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, em relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, pois o apelado pleiteia o fornecimento de insumo de saúde (leitor "FreeStyle Libre" e Sensor "Freestyle Libre").

Pois bem, em que pesem os inúmeros entraves e justificativas para não atender à necessidade de tratamento de saúde da interessada JULIANA, os argumentos da apelante não podem prosperar.

A documentação juntada aos autos (fls. 10/40) demonstra que a interessada JULIANA sofre com diabetes mellitus tipo 1 e necessita do leitor "FreeStyle Libre" e do Sensor "Freestyle Libre" para o tratamento de seu quadro de saúde.

Imperioso, dessa forma, que se garanta o insumo de saúde prescrito à interessada JULIANA, sob pena de ofensa ao direito social

<sup>1</sup> TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ. A concessão dos **medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS** exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III. Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (negritei)

fundamental à saúde, assegurado constitucionalmente<sup>2</sup>. Além disso, o dever do Estado em garantir o acesso universal e igualitário ao direito à saúde é previsto na Constituição Federal, em seu artigo 196, que assim dispõe o fundamento do Sistema Único de Saúde - SUS:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negritei e sublinhei)

Ressalte-se que o tratamento pleiteado na exordial é objeto de prescrição médica atestando ser imprescindível ao combate do quadro patológico apresentado pela interessada JULIANA e os documentos acostados aos autos atestam não ter a esta condições financeiras para fazer frente ao custo do tratamento que precisa (fls. 24/25).

Como se sabe, a prescrição feita por profissional da saúde particular ou do serviço público, se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo à Administração Pública, nem ao Poder Judiciário, em regra, discuti-la, uma vez que estaria adentrando na área de competência exclusiva da medicina. Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado. **(Decisão**

<sup>2</sup> Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritei)

**monocrática proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, no Agravo  
de Instrumento nº 1.114.613/MG, j. em 08/05/2.009)**

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Constituição Federal indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação conforme seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>3</sup>.

Assim, a decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor.

A administração não pode eximir-se de sua obrigação sob pretextos como necessidade de fixação de verbas para os atendimentos dos serviços de saúde, alto custo ou padronização de medicamentos ou insumos de saúde, ou mesmo prejuízo ao restante da população, pois tais argumentos não afastam a sua obrigação constitucional prevista, como já citado.

Além disso, os princípios da unidade e da universalidade orçamentária não vedam os créditos extraorçamentários, que autorizam despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual, sejam os de natureza suplementar, sejam os de natureza especial, vale dizer, aqueles destinados a satisfazer necessidades novas e para as quais não havia dotação orçamentária.

Dessa forma, havendo prova suficiente da situação da

<sup>3</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).

interessada JULIANA, portadora de doença que exige tratamento, e sendo o tratamento prescrito o necessário à sua sobrevivência, justifica-se acolher seu pedido com prioridade, pois a omissão, além de ofender ao já citado direito constitucional à saúde, pode até, em tese, representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal (já citado em nota de rodapé anterior).

Por fim, a orientação desta C. 3ª Câmara de Direito Público, confirma o entendimento de que os elementos trazidos à baila são suficientes para reconhecer o direito subjetivo individual à saúde da impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO DE GLICOSE FREE STYLE LIBRE PRESCRITO A PORTADOR DE "DIABETES" – Admissibilidade – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Precedentes – Sentença de concessão da segurança – Desprovisionamento dos recursos da Fazenda do Estado, da Municipalidade e oficial, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos. **(Apelação / Remessa Necessária 1071495-93.2021.8.26.0053; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Órgão Julg. 4ª Câm. de Dir. Púb. Data do Julg. 26/08/2.024; Data de Reg. 29/08/2.024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS NÃO PADRONIZADOS. Impetrante portadora de Diabetes Mellitus Tipo 2 que pleiteia o fornecimento de Sensor de glicose free style libre e fralda geriátrica HigiFral Pants. Decisão que deferiu a liminar, determinando o fornecimento dos insumos. Insurgência do Município quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC e do Tema nº 106 do C. STJ. Rejeição. Inaplicabilidade do Tema 106 ao fornecimento de insumos. Precedentes. Necessidade do sensor de glicose free style libre bem justificada, ante as peculiaridades do caso. Fornecimento de fraldas que não deve ser vinculado a marca específica. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

**(Agravado de Instrumento 2179459-88.2024.8.26.0000; Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Heloísa Mimessi; Órgão Julg. 5ª Câm. de Dir. Púb. Data do Julg. 26/08/2.024; Data de Reg. 26/08/2.024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIABETES MELLITUS TIPO 1 (CID E10.1). Minibomba Infusora de Insulina Roche Accu-Chek Solo e Sensor de monitoramento contínuo Cutâneo Free Style Libre) – Estado de Saúde da parte agravante é grave, conforme laudos médicos acostados aos autos – Já fez diversos tratamentos que se mostraram ineficazes – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o fornecimento dos medicamentos, insumos e bomba de infusão – Direito fundamental assegurado pela Constituição Federal – Recurso Provido.  
**(Agravado de Instrumento 2134228-38.2024.8.26.0000; Rel. Dr. Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb. Data do Julg. 29/07/2.024; Data de Reg. 29/07/2.024)**

Note-se, ademais, que, no caso em testilha, a apelada pleiteia o fornecimento do **insumo de saúde** sem vinculação à marca, o que evidencia que não está se privilegiando esta em prejuízo dos demais beneficiários da rede pública de saúde, vale dizer, a interessada JULIANA usará o insumo necessário para a sua sobrevivência com o menor custo possível para o Poder Público.

Convém reiterar, por fim, que não há violação ao quanto determinado no TEMA nº 793, de 23/05/2.019, do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, bem como que eventual ressarcimento poderá ser buscado em face do ente federado a quem incumbe o fornecimento do tratamento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347, de

<sup>4</sup> TEMA nº 793, de 23/05/2.019 do STF. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/07/1.985<sup>5</sup>.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, **mantendo** a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem majoração de honorários advocatícios.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)

---

<sup>5</sup> Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)